

A. I. Nº - 232939.0411/04-1
AUTUADO - SUFICIENTE COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ SÍLVIO DE OLIVEIRA PINTO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 13.09.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0336-02/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. As situações que autorizam o cancelamento de inscrição estão relacionadas de forma taxativa no art. 171 do RICMS/97. Uma das razões para o cancelamento de inscrição é quando o contribuinte não exerce suas atividades no local indicado nos dados cadastrais, e não pelo simples fato de os agentes do fisco, por alguma razão, terem dificuldade de encontrar a empresa. A auditora que prestou a informação fiscal declarou que, em contato com a inspetoria fazendária do domicílio do sujeito passivo, ficou sabendo que de fato o cancelamento da inscrição foi feito por equívoco, ocasionado pelo fato de o endereço ser de difícil localização. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 3/4/04, diz respeito à aquisição de mercadorias em outro Estado por contribuinte com inscrição cadastral cancelada. Imposto exigido: R\$ 561,32. Multa: 60%.

O autuado defendeu-se alegando que sempre funcionou no endereço indicado no cadastro. Faz uma série de considerações em torno das relações do seu estabelecimento com o fisco. Fala da surpresa em saber que as mercadorias, solicitadas em grau de urgência, foram apreendidas por cancelamento de sua inscrição. Considera ter havido equívoco da repartição fiscal ao adotar tal medida.

A auditora designada para prestar informação declarou que, em contato com a inspetoria fazendária do domicílio do sujeito passivo, ficou sabendo que de fato o cancelamento da inscrição foi feito por equívoco, ocasionado pelo fato de o endereço ser de difícil localização. Opina pela improcedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração acusa a falta de pagamento de ICMS por antecipação tributária na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso neste Estado, relativamente a mercadorias adquiridas por contribuinte cuja inscrição cadastral se encontrava cancelada. A autuação se deu no posto fiscal da divisa entre a Bahia e Minas Gerais.

Cumpre observar que a descrição do fato, no corpo do Auto de Infração, contém uma afirmação não condizente com a verdade, ao ser dito que teria havido falta de recolhimento de ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso. Essa descrição seria correta se o contribuinte tivesse deixado de pagar o tributo por antecipação no primeiro posto fiscal da fronteira ou do percurso, sendo o fato apurado em outro posto fiscal mais adiante. Porém está patente nestes autos que a ação fiscal se deu precisamente no primeiro posto fiscal deste Estado, na fronteira entre a Bahia e Minas Gerais. Não houve, por conseguinte, a infração argüida.

Quanto ao cancelamento da inscrição, foi apurado que tal providência foi adotada por equívoco. A inscrição torna-se passível de ser cancelada é quando o contribuinte não exerce suas atividades no local indicado nos dados cadastrais, e não pelo simples fato de os agentes do fisco, por alguma razão, terem dificuldade de encontrar a empresa. A auditora que prestou a informação fiscal declarou que, em contato com a inspetoria fazendária do domicílio do sujeito passivo, ficou sabendo que de fato o cancelamento da inscrição foi feito por equívoco, ocasionado pelo fato de o endereço ser de difícil localização. Opina pela improcedência do Auto de Infração.

Não tenho dúvida que o lançamento é indevido.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232939.0411/04-1, lavrado contra **SUFICIENTE COMERCIAL LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 2 de setembro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA